

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 06118/08
PLCE Nº 15/08**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera limites e Macrozonas e Subunidades, cria Subunidades e institui Áreas Especiais de Interesse Social para fins de regularização de loteamentos irregulares, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência do Município legislar sobre matéria de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (artigo 30, incisos I e VIII).

A Lei Orgânica, de forma coerente com o preceito constitucional, dispõe que o Município deve promover o desenvolvimento urbano, institui os planos diretores como instrumentos de tal desenvolvimento, e declara ser de sua competência privativa promover adequado ordenamento territorial, e estabelecer normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território (arts. 212, 202, inciso I, e 8º, incisos X e XI).

A Lei Complementar nº 434/99, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre – PDDUA, prevê a instituição de Áreas de Interesse Social, inclusive por decreto (arts. 73, inciso II, 75, inciso I, e 163, inciso IV).

A matéria objeto do projeto de lei, consoante se infere dos comandos normativos mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar, apenas, que a norma do parágrafo único do artigo 2º da proposição implica alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (Lei nº 434/99) que, no artigo 78, inciso II, veda a definição de regime urbanístico por decreto quando as alterações implicarem mudança de índices de aproveitamento e densificação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 30 de outubro de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594